

## **EIXO TEMÁTICO 5 - Política educacional, direitos humanos e diversidade social e cultural.**

### **INFÂNCIA, DIREITO À EDUCAÇÃO E REGIÃO METROPOLITANA**

Luiza Freire Noguchi - NuPE (UFPR)<sup>i</sup>

profelufreire@yahoo.com.br

**Resumo:** A educação infantil tem se configurado no decorrer das últimas décadas como objeto frequente de estudos no Brasil, seja pela mudança conceitual em torno desta etapa da educação básica, seja pelas demandas oriundas pelo direito à educação desde a mais tenra infância. Este estudo discute as relações acerca do direito à educação infantil e a demanda pela etapa na região metropolitana de Curitiba – Paraná, vertendo o olhar para a infância como categoria sociológica primordial na sociedade.

**Palavras-chave:** educação infantil; justiça social; região metropolitana.

#### INTRODUÇÃO

Pensar em regiões metropolitanas e, em regiões integradas, implica numa série de questões ligadas ao provimento efetivo dos direitos aos cidadãos que nela residem diariamente transitam nestes espaços. A partir da década de 1970, do século XX, foi possível verificar um crescimento significativo das regiões metropolitanas em todo território brasileiro. Este crescimento acelerado populacional traz em si uma gama de necessidades a serem supridas. A urgência em pensar numa região mais justa e que atenda aos direitos básicos dos cidadãos que compõem os espaços das regiões metropolitanas foi um dos alicerces da pesquisa de mestrado intitulada: “*Políticas para a Educação Infantil na Região Metropolitana de Curitiba*”<sup>ii</sup>.

Nas regiões metropolitanas é possível verificar um trânsito intenso de demandas sociais, especialmente, derivadas da proximidade que estas configurações urbanas possuem dos pólos urbanos. Compreender como se dá a definição, proposição e efetivação de políticas públicas (educacionais), na garantia do pleno cumprimento do direito à educação, a urgência em pensar numa região integrada e que atenda aos direitos básicos dos cidadãos são pontos essenciais para entender as políticas em curso e como ocorrem as dinâmicas entre espaço e sociedade.

Neste sentido,

É preciso refletir e agir levando em conta o que mais importa - a dinâmica das relações sociais, em especial a dinâmica das relações de poder, e os vínculos disso com o espaço, na sua dupla qualidade de produto e condicionante das relações sociais. (SOUZA, M. 2006).

Foi com um olhar voltado às políticas para a infância, adotando uma nova visão e concepção de criança como sujeito de direitos, tendo em vista a garantia do direito à educação para a primeira infância na Região Metropolitana de Curitiba foi delineada a pesquisa geradora deste artigo. No Estado do Paraná, assim como nos outros entes federados brasileiros, as políticas para a educação infantil ocorrem na esfera municipal e analisar a oferta educacional nesta etapa tendo como ponto de partida as relações presentes no micro-sistema (municípios) propiciou uma análise mais consistente acerca da (des)articulação do conjunto de municípios selecionados.

Esta análise, em torno da garantia do direitos à educação, refletiu em que medida o direito à educação atendia aos preceitos designados pelos macro-sistemas, ou seja, o estado e a União. Um dos objetivos da pesquisa foi unir o debate acerca da dimensão que a Região Metropolitana, exercia na proposição, definição e efetivação das políticas para a educação infantil tendo como eixo norteador a efetividade da política em curso.

Foram selecionados para fins de estudo e análise, onze municípios, pertencentes ao Primeiro Anel Metropolitano (PAM)<sup>iii</sup> e a capital Curitiba. Estes municípios estão ligados diretamente à capital Curitiba, pela proximidade geográfica e pelas interações sociais-econômicas e, principalmente, pelo movimento pendular decorrente da proximidade com a metrópole, na busca por serviços e direitos que atendam as necessidades dos habitantes desta região. Esta delimitação justificou-se, também, pelo fato destes municípios fazerem limite direto ou serem muito próximos da capital, possibilitando a análise da política em ação, bem como dos movimentos sociais, políticos, econômicos e geográficos nesta formação urbana. É neste espaço que se dão as relações próprias à ampliação das periferias, em grande parte derivados da metrópole e do intenso trânsito de demandas sociais entre outros elementos dando singularidade a região.

Em que medida, os sujeitos participantes (crianças, pais e a sociedade) destes processos tiveram seus direitos assegurados no que se refere à educação infantil. Partindo destas inquietações foi delineada a seguinte questão: *As políticas para a educação infantil em curso respondem e/ou atendem as demandas da população da região metropolitana de Curitiba?*

Para tentar responder esta hipótese foram necessárias investigações nos bancos de dados brasileiros e municipais (IBGE/IPARDES) acerca da demanda para a etapa. Foram aplicados questionários aos responsáveis pelos departamentos de educação infantil das secretarias dos

municípios do PAM para determinar a possível entrada de crianças dos municípios do entorno nas creches e pré-escolas das cidades analisadas. E a investigação teórica acerca da etapa que tem se configurado como elemento essencial no entendimento das políticas educacionais em curso no Brasil, nas últimas décadas.

A partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB9394/96), a primeira infância adquiriu sentido e status de etapa básica, não obrigatória, na formação humana. Compreender como as políticas educacionais foram planejadas e implementadas, tendo como foco a educação infantil no PAM, esteve diretamente associado a idéia que esta etapa é essencial na educação e dos desafios do Poder Público frente a demanda que se apresenta em torno desta etapa. Há vinte anos o país passou por reformas significativas no campo da política, em especial naquelas relacionadas à dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro.

A educação infantil, em especial, teve mudanças significativas a partir da promulgação da Constituição Federal (CF/88), uma vez que os pais e as crianças obtiveram o direito constitucional de ter acesso a creches e pré-escolas. Por consequência, serem cuidadas e educadas, tornando-se cidadãos de direito, princípio declarado no artigo 227 da Carta Magna:

**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão (BRASIL, art. 227 de 08/10/1988) [grifos da autora].**

Assim os estudos acerca das políticas para esta etapa são recentes no Brasil, remetem a preocupação de não desvincular o educar do cuidar e apresentam discussões e pesquisas mais voltadas às questões de atendimento, estrutura da etapa, qualidade, formação docente e efetiva garantia do direito à educação pelo Estado como proposto na Carta Magna entre outros dispositivos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da LDB 9394/96.

O ECA, em especial, regulamentou os artigos da CF/88 como forma de garantir uma intensa fiscalização das políticas públicas e das ações por parte da sociedade civil voltadas à infância. Ao regulamentar a assistência a crianças e pais, a LDB 9394/96 transfere para os municípios a responsabilidade pela manutenção da educação infantil, conforme exposto em seu artigo 11, desta lei: “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: “[...] V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental [...]” (BRASIL, art. 11, LDB 9394/96) [grifos da autora].

No texto da LDB 9394/96 assim como no da CF/88, designam que a União, estados e municípios atuarão entre si na forma de Regime de Colaboração; mantendo ao cargo dos municípios

a responsabilidade pela educação infantil. Um avanço frente a realidade anterior desta etapa, uma vez que a educação infantil não era considerada como parte inicial e fundamental da educação básica e estava relegada à assistência social. Assim, pretendeu-se com toda esta movimentação em torno dos direitos do cidadão, ampliar sua cidadania e seus direitos, outrora subjugados. Atualmente é impensável um país que não garanta a universalização da educação básica e suas condições de acesso e permanência, pelo menos em lei (CURY, 2007).

Para Cury, a afirmação anterior se justifica pelo fato de que,

a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania e tal princípio é indispensável para a participação de todos nos espaços sociais e políticos e para a (re)inserção qualificada no mundo do profissional do trabalho. (CURY, 2007, p. 484)

Devido à mudança significativa neste período nos rumos da política brasileira e a tomada de um novo olhar acerca da questão dos direitos sociais, houve uma ampliação das pesquisas sobre o direito específico à educação no campo das ciências sociais e da educação e, especialmente, sobre como se configura este direito na educação infantil.

Para auxiliar no processo de compreensão destas questões e dar possíveis respostas a elas, foi preciso pensar que a região metropolitana possui condições diversas sociais, econômicas, políticas e que possui um trânsito intenso de demandas sociais, a avaliação do conteúdo e de como se traduzem os direitos humanos, e o direito à educação infantil, constituiu-se numa tarefa complexa.

Desta forma, Bobbio (2004) indica que atualmente não é necessário saber ou debater em demasia “qual é a natureza e o fundamento do direito” (2004, p. 25), todavia qual é o modo mais seguro para garanti-los e impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam constantemente violados. Diferenças de fundamento quando se trata de buscar este fundamento em um “direito que se tem” ou de um “direito que se gostaria de ter” (BOBBIO, 2004). Esta análise recorre à abordagem realizada pelo autor sobre a realidade européia e de outros países que constituíram social e historicamente o *Welfare State*<sup>iv</sup>, e que tem por premissa uma menor violação destes direitos. Porém, no Brasil ainda se faz necessária a discussão acerca dos fundamentos do direito, especialmente dos direitos do cidadão.

Há a constituição do Estado de Direito, todavia muitos dos cidadãos ainda possuem direitos não garantidos como é caso que esta pesquisa almeja revelar. Cerca de 80% da população residente no PAM não tem o direito à educação, que é garantido na lei, efetivado. De qualquer modo é importante destacar a questão do fundamento do direito humano, quando Bobbio aponta o “direito que se gostaria de ter”, deste modo para a atual constituição dos direitos sociais no Brasil, em

especial no *locus* analisado, é preciso saber e discutir o fundamento do direito, para protegê-lo e evitar as constantes burlas e violações.

Neste contexto, Bobbio aponta “para a realização dos direitos do homem são freqüentemente necessárias condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los.” (2004, p. 43), desta forma o autor explicita ao desenvolver a idéia da garantia dos direitos sociais a dificuldade concernente nas condições de atendimento, realização e efetivação dos direitos.

Esta dificuldade reside em partes na forma como a política ocorre de modo municipalizado. Com base nos seus estudos acerca do Regime de Colaboração entre municípios, Estados e a União, Barbosa (2008) aponta

se por um lado a descentralização/municipalização possibilita a aproximação da população com o poder local, na perspectiva de fiscalização e da efetividade das políticas públicas, por outro lado, constituiu-se em elemento de disputa e barganhas clientelistas, gerando a proliferação de programas focalizados, localista e eleitoreiros(...) (BARBOSA, 2008, p. 16).

Mas o que se percebe na atualidade é uma adequação ao processo de descentralização, e a educação infantil é uma parte deste pacote de adequações. Segundo Aguiar, “a União e os Estados podem aplicar recursos financeiros na Educação Infantil, uma vez que mesmo não estando entre suas prioridades de atuação, não há qualquer preceito que diga que não tenham responsabilidades pela garantia da educação infantil” (2002, p. 159).

Os governos estaduais e a União estão desobrigados, constitucionalmente, de oferecer esta etapa e não proibidos de aplicar recursos financeiros em educação infantil. Outros autores detiveram suas pesquisas na análise do regime de colaboração e seu impacto na educação (GADOTTI, 1996; KRAWCZYK, 2005; TAVARES, 2003; ARAÚJO, 2005), todavia a pesquisa em questão não se ateve neste aspecto.

Em vinte anos da CF/88 e pouco mais de uma década do ECA e da LDB 9394/96 as condições não são as ideais para etapa, especialmente em termos de cobertura pública e gratuita para todos, mas é inegável o avanço promovido após a promulgação destes três instrumentos legais e do processo de descentralização das políticas e da instituição – mesmo que não efetivado por completo e coerentemente - do regime de colaboração.

Foi priorizada na pesquisa, com o intuito de promover a análise da dimensão material e imediata (atendimento na educação infantil) das políticas educacionais, a política de atendimento, ou seja, a cobertura da demanda de 0 a 6 anos. É uma face importante da política porque revelou uma maior dificuldade ou maior facilidade e vice-versa na tomada de decisões para a educação

infantil pelo poder público. Nesta premissa adentrou a indicação de um dos maiores entraves para o poder público local que é o atendimento pleno da demanda latente, ou seja, todas as crianças da idade referente à educação infantil.

Verter o olhar para esta dimensão quantitativa da política oportunizou reflexões sobre os esforços do poder público na efetivação, na prática do direito à educação para todos. Era tido, *a priori* como hipótese central deste estudo, que devido ao não atendimento pleno do direito na cidade onde o cidadão residia que este buscava e/ou matriculava seu(s) filho(s) em outra cidade do PAM. Porém esta hipótese foi infirmada no decorrer da dissertação devido ao não registro desta demanda na maioria dos municípios, ou por desconhecimento ou por ela ser inexistente. Foram registrados alguns casos na região, mas o universo de crianças atendidas fora do seu município de origem era módico, frente à hipótese levantada do número que seria muito maior devido às condições de dissolução de fronteiras e demandas sociais. Outra hipótese levantada é a da (des)articulação das políticas públicas nos municípios pelo pouco ou nenhum reconhecimento do seu território como parte de uma região que foi criada com o objetivo de integrar suas políticas de modo a garantir o atendimento das necessidades dos cidadãos que ali residem. As ações tomadas, em sua maioria, eram voltadas mais ao controle e planejamento urbano e de uso racional dos recursos hídricos, tendo como critério parcial as questões sociais essenciais (educação, saúde, segurança, etc.) como se todas estas ações não fossem *causa e efeito* uma das outras.

## EDUCAÇÃO INFANTIL E JUSTIÇA SOCIAL

Para dialogar acerca do direito à educação infantil foi necessário compreender duas questões fundamentais: *Qual é a peculiaridade do direito à educação infantil? E qual é o conceito de infância, na atualidade, que deveria nortear a proposição e efetivação das políticas públicas para a etapa?*

A educação infantil no Brasil não é obrigatória, porém é um direito das crianças em idade pré-escolar e dos pais destas crianças. Pensar em atendimento do direito é uma forma de priorizar a cidadania destes sujeitos e, “deve-se dizer que o objetivo de aumento da justiça social calibra e contextualiza o objetivo de melhoria da qualidade de vida.” (SOUZA, M. 2006, p. 64). Desta forma, atender as necessidades destes sujeitos tem como horizonte melhorar e ampliar a qualidade de vida.

Considera-se como ponto-chave para a compreensão do direito à educação infantil, como se configura este direito sob a ótica de uma sociedade culturalmente focada na idade adulta. Para

desenvolver esta tarefa fez-se necessário uma reflexão acerca do conceito de infância vertentes do campo da Sociologia da Infância, onde a criança é identificada como um sujeito de direito, e que deve ter assegurados voz e vez na sociedade que está inserida.

Pensamento contrário à trajetória histórica da visão de infância e da criança como agente passivo, considerada um adulto em miniatura e que não podia expressar seus desejos e opiniões frente aos seus direitos, a infância é aqui entendida “como uma categoria social autônoma, analisável nas suas relações com a ação e a estrutura social.” (PINTO&SARMENTO, 1997, p. 10)

A infância é uma categoria social, ou seja, uma construção social que se difere de outras categorias, como a juventude, negritude, entre outras; devido suas peculiaridades. Deste modo Silva & Souza (2008) expõe que compreender a infância remete à reflexão complexa sobre a “evolução dos sentidos que o conceito teve nos períodos anteriores” (2008, p. 25), sentidos relacionados à história da humanidade e à grande trama de noções de gênero, raça, classe que complexifica a tarefa de conceituar e definir a infância.

Estes sentidos, significados e imagens relacionados à infância são o que os autores denominam como “o processo de desnaturalização da infância” (2008, p. 26) Tomar esta fase da vida como uma construção social e não como algo dado, pronto e acabado, natural.

Abstrair do sentido usado para designar a infância que é freqüentemente remetido à etimologia desta palavra, ou seja, *aquela que não fala*. O sujeito por pertencer à fase da infância durante os séculos teve seus direitos minimizados por acreditar-se que este não tinha participação na sociedade por *não saber* expressar e determinar os caminhos de sua existência. Atenta-se aqui para o fato que as crianças necessitam sim da mediação e, mais, da orientação de um adulto em seu desenvolvimento, porém há de se levar em conta que mesmo pequeninos são cidadãos de direito. São “indivíduos que devem exercer ativamente a sua cidadania.” (SILVA&SOUZA, 2008, p. 33)

Infelizmente a realidade apresentada na atualidade ainda é das políticas sociais para a infância, pensadas e implementadas em prol dos interesses dos adultos que a planejam e não das crianças, políticas essas que emergem de uma sociedade que se organiza somente para a faixa intermediária da população, ou seja, os adultos. A sociedade considerada adultocêntrica, exclui de seus planos políticos ou mascara as ações minimizadas para os extremos da sociedade, no caso, as crianças (principalmente as da coorte etária do 0 aos 3 anos) e os idosos.

Desta forma pensar em direitos sociais, na atualidade para as faixas iniciais da população, imediatamente remete à idéia de necessidade, e o conceito julgado como mais apropriado, foi o exposto por Figueiredo (1986), apoiado nas análises sobre o *princípio de necessidade* de Miller, ou

seja, expõe que o conceito de *necessidade* pode ser definido “como algo cuja falta provocaria um dano.” (FIGUEIREDO, 1986, p. 79)

O dano causado à população, no caso dos direitos sociais, tem relação direta com a falta de cumprimento por parte do Estado de tais direitos. O Estado exerce papel fundamental não só na criação e declaração das normas legais que supostamente garantem estes direitos, mas tem o poder de fazer cumprir estas normas. Para que os direitos sociais sejam efetivamente garantidos, e aqui se frisa a garantia do direito à educação infantil pública, gratuita e de qualidade para todos; é preciso um questionamento e pressões mais intensas por parte da sociedade sobre a ação do Estado. No início da década de 1990, com a efervescência da aprovação da CF/88 e da elaboração da LDB 9394/96, muitas reflexões foram postas acerca da realização dos direitos apontados na CF/88.

Coutinho (1994) corroborou nesta discussão, com a análise sobre a efetivação dos direitos, mencionando em seu artigo intitulado “Cidadania, Democracia e Educação”, que

(...) o que aqui se coloca como tarefa fundamental é, muitas vezes, a luta por tornar efetivos tais direitos, já que sua presença na Constituição, seu reconhecimento legal, não garante automaticamente sua efetiva materialização. (COUTINHO, 1994, p. 18)

E a efetivação dos direitos pelo Estado, segundo Ortiz, “depende de variáveis puramente políticas [...] o estabelecimento de mecanismos de garantia e exigibilidade.” (2004, p. 7) Apesar do inegável avanço do sistema de direitos sociais recomendados na CF/88, tais direitos não são contemplados para a maioria da população brasileira, que sofre o dano do não atendimento da sua(s) necessidade(s); afetando sua dignidade e a plenitude de sua existência.

Reverter este quadro é fundamental para a efetividade das políticas em curso e nas que serão planejadas. Atender a população em suas necessidades primordiais, especialmente a educação é atender-lhes em seu direito, ou seja, garantir a efetividade destes direitos. Não basta apenas proporcionar à população leis e ações eficazes ou eficientes. Por ações eficientes nas políticas educacionais compreendem-se naquelas ações que traduzem em maior amplitude da oferta com menor investimento. Para Sander, “é o critério econômico que traduz a capacidade administrativa de produzir o máximo de resultados com o mínimo de recursos, energia e tempo” (2007, p. 76).

Uma política para a educação infantil eficiente é aquela que amplia ao máximo o atendimento com o mínimo de custo ou investimento. Desta forma, o administrador implementa a política de modo a ampliar a oferta, o que não deixa de ser um fator positivo, todavia possivelmente precarizando as condições de qualidade porque estas não são ampliadas a mesma medida da oferta.

Por outro lado, uma política educacional eficaz é aquela que contempla os objetivos propostos e postos em ação pelo administrador local levando em conta, decisivamente, o



atendimento dos seus objetivos e metas, atingir as mesmas pode ou não levar em conta a premissa de assegurar o direito à educação a todos que o desejarem e neste ponto reside um dos limites das políticas eficazes. Sander menciona que eficácia “é o critério institucional que revela a capacidade administrativa para alcançar metas estabelecidas ou resultados propostos.” (2007, p. 78)

Este é um critério mais voltado à consecução dos objetivos das instituições e, como dito anteriormente, podem não ser o atendimento do direito. A política de abertura de CMEI's e ampliação de vagas, em determinado município, pode estar vinculado a este critério uma vez que atende ao objetivo/meta do poder municipal, porém pode não estar ligado à necessidade de atendimento a toda a demanda que tem direito. Estes critérios são importantes quando pensado no avanço que representam para as políticas atuais referentes à educação infantil, mesmo que de síntese mais quantitativa já torna possível o dimensionamento da ação pública com a etapa.

É preferível ações tomadas e geradas de modo eficiente ou eficaz, a nenhuma ação. Estes são critérios importantes, porém não são suficientes para dar conta de atender toda a demanda social por educação infantil. Para isso se torna imprescindível adotar como horizonte das políticas públicas, a efetividade da política. As ações no campo da Educação devem ser efetivas, ou seja, devem oportunizar as condições de acesso, permanência e manutenção do direito à educação.

As políticas precisam atender as necessidades da população que demanda por este direito, neste caso o direito à educação. Segundo Sander, a *efetividade* é um “critério político que reflete a capacidade administrativa para satisfazer as demandas concretas feitas pela comunidade [...] refletindo a capacidade de resposta às exigências da sociedade” (2007, p. 80). Atender plenamente a necessidade por educação dos indivíduos além de traduzir-se em políticas efetivas é expressão do importante critério de justiça social.

Para Figueiredo (1986) a política pode ser considerada efetiva uma vez que atenda ao critério de produzir impacto adequado e esperado na sociedade a qual foi aplicada. Para tanto, é necessária uma avaliação da política que permita perceber se os benefícios dos produtos e impactos derivados das políticas e das alterações que esta proporcionou nas condições sociais - no caso desta investigação a garantia plena do direito à educação - se são efetivas e atendem ao critério de justiça social.

Ainda existem muitas lacunas na compreensão destes critérios (eficiência, eficácia e efetividade) no campo educacional e até mesmo na literatura especializada, Sander explica estas lacunas mencionando que “é comum confundir-se eficiência com eficácia e eficácia com efetividade [...]” (2007, p. 74); porém discuti-las e inseri-las no debate do direito à educação tendo

como perspectiva as bases conceituais apresentadas acaba por encetar uma ação mais coerente em prol da efetividade das políticas para a educação infantil.

#### PERMEABILIDADE DE LIMITES – QUESTÕES CONCEITUAIS.

Viver no entorno das grandes cidades proporciona aos habitantes uma amplitude de possibilidades sociais, econômicas e culturais que em pequenas ou médias cidades não teriam a oportunidade de encontrar ou teriam dificuldade pelas poucas opções existentes. Este é um dos motivos – busca por serviços, cultura e melhores condições de renda e emprego - pelos quais os indivíduos sujeitam-se a viver nas regiões periféricas destas cidades pólos de atração, as regiões metropolitanas. Assim como nos grandes centros urbanos é nas regiões metropolitanas que as desigualdades sociais são mais perceptíveis.

A opção de utilizar como recorte o PAM deu-se pelo fato de neste espaço ser mais visível a não-integração entre os municípios no conjunto das possibilidades sociais, culturais e econômicas, com pouca integração no que diz respeito às políticas públicas, em especial, as educacionais. Um contingente intenso de sujeitos desloca-se diariamente para a capital em busca de serviços públicos, trabalho e outras condições mais favoráveis presentes na capital, ou seja, no pólo de atração. Estes sujeitos promovem a integração com a cidade central por meio da mobilidade ou trânsito cotidiano em busca destes *bens comuns*.

Após a suposição de componentes que indicam a não-integração e a falta de políticas que compreendam a RMC como praticamente integrada socialmente a Curitiba, principalmente no que se relaciona à proposição e ao atendimento real das demandas pela educação infantil nestes municípios, desenvolveu-se o conceito de *permeabilidade de limites*.

A *permeabilidade de limites* é o conceito que indica o movimento populacional ou trânsito populacional em busca de melhores condições de vida ou de políticas que atendam suas necessidades ou ainda na busca por trabalho ou serviços e produtos que contemplem o interesse comum independente de onde se encontram, independentemente, se na metrópole ou nas cidades de origem. A permeabilidade de limites aponta para a insuficiência de tentar explicar as relações políticas somente pensando nos limites geográfico-territoriais, dado que não explicam as relações políticas e a proposição das políticas, uma vez que eles tornaram-se meros elementos gráficos para indicar onde acaba a metrópole e iniciam as cidades metropolitanas. No cotidiano o que se percebe é a estreita ligação, a união social e territorial da RMC com a metrópole. (NOGUCHI, p.53, 2009)

Os limites territoriais são extrapolados pelos movimentos populacionais em direção aos locais/municípios onde seus direitos e necessidades serão a priori atendidos efetivamente. Desta forma, este movimento de dissolução dos limites territoriais acaba por gerar demandas sociais urgentes, que ultrapassam os limites dos municípios. Devido a este movimento de permeabilidade de limites, os sujeitos que moram nos municípios do PAM e na capital, não isolam mais os limites, separando o que pertence a um ou outro, sendo assim as políticas não podem mais ser pensadas, propostas e efetivadas tendo em vista somente as ações isoladas dos municípios, a relação intermunicípios deverá ocorrer para que as políticas públicas de fato atendam a população deste *locus* independente do município de origem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese no PAM e Curitiba todo o movimento gerado em prol do atendimento da população no seu direito era/é composto de desarticulações, difíceis de apreender, pois não há como saber ao certo se elas se iniciam nos municípios, na região ou até mesmo no estado. O que foi possível de ser observado era uma tentativa de manter as políticas localizadas, muitos municípios indicaram que suas políticas não eram discutidas e/ou implementadas dentro de um conjunto de articulações e integrações vertentes da discussão coletiva entre todos os municípios desta área.

A desarticulação parecia inviabilizar a tentativa de ampliar o atendimento à educação infantil tendo em vista a população do PAM que necessita deste serviço e não somente a população local. Os municípios demonstraram que atuam com políticas localizadas, sem a consciência de que pertencem a um todo que pode ser integrado, uma região constituída por lei para existir e promover políticas e ações integradas. O movimento de permeabilidade de limites ocorre nesta região não só na busca pelo atendimento na educação infantil, mas também por outros serviços essenciais à vida dos cidadãos.

Para a maior integração das políticas públicas, efetivas, nesta área seria necessária uma atuação em conjunto dos municípios e dos administradores que são parte fundamental deste espaço, na medida em que podem interagir articuladamente em prol do bem-comum da população que compõem esta área. O olhar acerca do direito à educação infantil proporcionou, também, um olhar acerca das políticas públicas como um todo na região que também carecem de um atendimento mais efetivo e integrado, entre elas: saúde, habitação, trabalho, transportes e segurança. Algumas áreas possuem certo grau de integração, especialmente com a metrópole, mas ainda assim são

insuficientes para atender toda a necessidade da população do PAM. Uma possível solução para promover a articulação efetiva das políticas é a possibilidade de articulação entre os municípios, o estado e a sociedade civil na tentativa de produzir uma consciência sobre a região, que atente para ações mais justas e efetivas no atendimento às necessidades dos cidadãos, em especial, no direito à educação infantil.

## NOTAS

---

<sup>i</sup> Luiza Freire Noguchi é doutoranda em Políticas Educacionais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e está vinculada ao Núcleo de Política, Gestão e Financiamento da Educação (NuPE-UFPR) como bolsista CAPES.

<sup>ii</sup> Pesquisa realizada, e defendida no ano de 2009, com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e vinculada ao Núcleo de Política, Gestão e Financiamento da Educação (NuPE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Sob a orientação do Prof. Dr. Ângelo Ricardo de Souza.

<sup>iii</sup> Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras e São José dos Pinhais.

<sup>iv</sup> Optou-se pela expressão *Welfare State*, porém na literatura especializada encontra-se também o termo *Estado de Bem Estar Social*. (DRAIBE, 1989&1995; SADER&GENTILI, 1995; BOBBIO, 2004)

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Aparecida Reis. **A Relação Estado/Município na Passagem da 4ª para a 5ª Série em Curitiba**. 167f. Dissertação – Setor de Educação, UFPR, Curitiba, 2008.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Justiça Social – Gênese, Estrutura e Aplicação de um Conceito**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_48/artigos/ART\\_LUIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm). Acesso em 20/11/2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm). Acesso em: 21/04/2008.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Expressão e Cultura, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9394/96. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm). Acesso em: 21/04/2008.

BOBBIO, Norberto. **Era de Direitos**. 1ª edição, São Paulo: Editora Campus, 2004

COUTINHO, Carlos Nelson. **Cidadania, Democracia e Educação**. IN: Escola: Espaço de Construção da Cidadania. São Paulo: Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), nº 24, p. 13-26, 1994.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A Educação Básica no Brasil**. Campinas: Educação e Sociedade. vol. 23, nº 80, setembro de 2002.

FIGUEIREDO, Argelina C. & FIGUEIREDO, Marcus F. **Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica**. Análise & Conjuntura: Belo Horizonte, p. 107-127, set/1986.

---

NOGUCHI, Luiza Freire. **Políticas para a Educação Infantil na Região Metropolitana de Curitiba**. Dissertação: UFPR. 2009.

PINTO, Manuel & SARMENTO, Manuel Jacinto (orgs.). **As crianças – contextos e Identidades**. Portugal: Universidade do Minho, 1997.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Avaliação de Programas, Indicadores e Projetos em Educação Infantil**. Revista Brasileira de Educação, nº 16, Janeiro de 2001.

SANDER, Benno. **Administração da Educação no Brasil: Genealogia do Conhecimento**. Brasília: Liber Livro, 2007.

SILVA, Paulo Vinicius Baptista da & SOUZA, Gizele de. **Notas de estudos sobre a Infância**. IN: SILVA, Paulo Vinicius Baptista da; LOPES, Jandicleide Evangelista & CARVALHO, Arianne. **Por uma Escola que Protege: A Educação e o Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes**. Editora UEPG: Ponta Grossa, 2008.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a Cidade: Uma Introdução Crítica ao planejamento e à Gestão Urbanos**. 4ª edição, Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2006.